



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721792/2015-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.662 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente VETERINÁRIA BOA PRA CACHORRO LTDA - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS PARCELADOS. DEFERIMENTO.

Uma vez comprovado que todos os débitos estavam incluídos em parcelamento até a data final, a Opção ao Simples deve ser deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção pelo simples nacional da recorrente em relação ao ano-calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 44 a 78) interposto contra o Acórdão nº 03-70.791, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 33 a 36), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 03 (data de registro em **24/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **13/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existir o débito não previdenciário a título de multa por atraso ou falta da **DCTF** (código da receita 1345) do período de apuração 08/10/2009 no valor de R\$ 991,33; o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessa pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em **06/03/2015**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 16), a manifestação de inconformidade de fl. 02 protestando, em síntese, que regularizou o débito mediante compensação com crédito de pagamento a maior de CSLL.

Apresenta documentos e solicita o enquadramento no Simples Nacional. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando, novamente, que todos os seus débitos se encontravam quitados antes do termo final do prazo para a opção.

Em sessão de 06/06/2018, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF resolveu baixar o feito em diligência. Após a realização do quanto fora determinado, retornaram os autos para seguimento nesta Turma Ordinária.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-003.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721792/2015-73

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples, referente ao ano-calendário de 2015, foi obstada pela suposta existência de um débito sem exigibilidade suspensa no termo final do prazo para a realização da opção, qual seja a multa por atraso na entrega de DCTF do 1º trimestre de 2009.

A contribuinte alega que quitou ainda no ano-calendário de 2014 este débito por meio de compensação com créditos de CSLL pago a maior. Busca comprovar seu direito trazendo aos autos a documentação relativa à compensação às fls. 54 e 75.

Em que pese a documentação trazida pela Recorrente demonstrando o recolhimento dos valores referentes ao débito em questão alguns meses antes do fim do prazo para a Opção pretendida, a decisão de primeira instância se limitou a dizer que:

" constata-se pelas telas de fls. 27 a 29 retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, pelas telas 30 a 32 retiradas dos sistemas internos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que a multa por atraso ou falta da **DCTF** (código 1345) do período de apuração 08/10/2009 no valor de R\$ 991,33 relacionada no “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 03, encontrava-se ainda em aberto (devedora) na data da consulta realizada **11/05/2016** e, que em **08/05/2016** foi objeto de inscrição em Dívida Ativa da União."

Note-se que a decisão de piso não ofereceu qualquer argumento ou buscou qualquer justificativa para desconsiderar a validade da compensação demonstrada pela Recorrente nas fls. 54 a 75.

Destarte, se por um lado temos a documentação oferecida pela Recorrente demonstrando a tempestiva regularização do débito em comento, por outro tem-se uma tela extraída deste mesmo sistema, em data posterior ao prazo para a Opção, indicando que o mesmo débito estaria em aberto ainda.

Diante destes fatos fez-se necessária a baixa do feito em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise e ao cotejo de todos os documentos trazidos tanto pela Contribuinte (fls. 54/75), quanto pela Fiscalização (fls 27/29), bem como adote as demais diligências que entender cabíveis, e elabore relatório circunstanciado esclarecendo a compensação pretendida pela Recorrente, conforme disposta nos autos, foi homologada e suficiente para a quitação integral do débito oriundo do atraso na entrega da DCTF do 1º Trimestre de 2009.

A Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência determinada juntou às fls. 93 a resposta que abaixo transcrevo, bem como telas dos sistemas informatizados da RFB e PFN que corroboram a suas conclusões:

"(...)

Em atendimento à resolução, que converteu o julgamento em diligência, informamos que o contribuinte apresentou a DCOMP original em 21/07/2014 e posteriormente foi apresentada a DCOMP retificadora (0420721514.03112014), na data de 03/11/2014. O valor do crédito pleiteado é de R\$ 495,66. O contribuinte informou na DCOMP o débito de Multa/DCTF, código 1345, PA 08/10/2009, com vencimento em 13/08/2014, no valor de R\$ 991,33.

Verificamos que o direiro creditório foi analisado e a situação da declaração é "Crédito analisado suficiente para PERDCOMP relacionados", fls. 91/92. Ainda não houve o processamento final da DCOMP com a homologação total ou parcial da compensação, logo, a situação atual não permite esclarecer se a compensação será suficiente para quitar o débito em questão.

(...)"

Pois bem, da resposta apresentada, incluindo a documentação anexada, tem-se que houve a retificação válida da DCOMP, embora a mesma ainda não foi homologada.

Contudo, é cediço que a DCOMP extingue o crédito desde a sua transmissão, sob condição resolutória. Logo, não se faz necessário que se aguarde a homologação para considerar a inexistência de débitos no momento da opção pelo simples.

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito da Recorrente ao regime do Simples Nacional no ano calendário de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-003.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721792/2015-73